



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10218.000291/2001-33  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.454  
RECURSO Nº : 127.408  
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento foi emitido e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.408  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.454  
RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : JOÃO HOLADA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 25/07/2001, foi exigido de Eduardo de Oliveira Guimarães, o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1997 (fato gerador em 01/01/1997), incidente sobre o Imóvel rural Fazenda Arizona, localizada no Lote 72 Margem, no Município de Parauapebas/PA, com área de 1.445,0 hectares.

O contribuinte declarou possuir 750,0 hectares de área de Preservação Permanente, restando como tributável a área de 695,8 hectares, 9,6 ha, com benfeitorias e 686,2 de área aproveitável. A fiscalização da Receita Federal glosou os 750,0 hectares de preservação permanente e procedeu a novo cálculo do imposto. O motivo da glosa foi esta: "O contribuinte apresentou Ato Declaratório ambiental cujo requerimento junto ao IBAMA foi protocolado após o prazo de seis meses contado da data final estabelecida para a entrega da declaração (neste caso, em 28/06/2001). Conforme legislação em vigor (vide a seguir), o documento apresentado não faz prova da área de preservação permanente declarada. Como consequência, o valor declarado a este título foi glosado, resultando em lançamento complementar."

Na impugnação, às fls. 19-21, o contribuinte diz que não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA no prazo legal, entretanto, o mesmo não cometeu nenhuma infração ambiental. Alega ainda que desconhecia a necessidade da apresentação do ADA à DRF Marabá, tendo tomado conhecimento dessa exigência recentemente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão que tem esta ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.  
Exercício: 1997.*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.408  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.454

*área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.*

*ITR DEVIDO.*

*O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.*

*MULTA.*

*A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 a 14 da Lei nº 9393/96, de 19 de dezembro de 1996.*

*Lançamento Procedente”*

*Consta da fundamentação que “A declaração do ITR/97, foi entregue pelo Contribuinte, em 30/12/1997, conforme se verifica à fl. 12. O recibo do ADA, fl. 16, foi recepcionado pelo IBAMA, em 28 de junho de 2001. Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo a que se refere o inciso II, parágrafo 4º do art. 10 da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a nova redação dada pela In SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997”.*

*Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reeditando as mesmas razões já expostas com a impugnação em primeira instância.*

*É o relatório.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.408  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.454

VOTO

A denegação do enquadramento da área declarada como de preservação permanente decorreu do fato de o contribuinte haver apresentado ao Ibama o pedido de ADA quando já transcorrido o prazo de seis meses contado a partir da entrega da DITR correspondente.

A propósito do prazo de seis meses para o contribuinte dar entrada no IBAMA do ADA, permito-me tecer algumas considerações:

1. diz o art. 14 da Lei nº 9.393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

2. no caso, o pedido do ADA foi anterior à data da lavratura do auto de infração, não havendo o contribuinte incorrido neste tipo de falha procedimental.

3. entendo, portanto, que o ADA apresentado deve ser acolhido como prova produzida pelo recorrente, não havendo fundamento para considerar inexata a informação com ele trazida ao processo fiscal, mas apenas uma falha administrativa, qual a de não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

4. e para essa falta administrativa não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

5. a consequência para o contribuinte que não fizer o requerimento do ADA, ou na hipótese de o requerimento não ser reconhecido pelo IBAMA, é o de assegurar à SRF a oportunidade de efetuar o lançamento suplementar, e recalcular o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).

6. observe-se que o contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.408  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.454

7. assim, tendo o recorrente comprovado que no seu imóvel existe a área declarada como de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal.

Por todo o exposto, considerando a argumentação da Receita Federal e as razões do contribuinte, e ademais o entendimento da maioria da Câmara em julgados anteriores, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10218.000291/2001-33  
Recurso nº: 127408

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31454.

Brasília, 09/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em